



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, à vista da declaração de insuficiência de recursos feita na inicial (artigo 98 do novo CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte Autora afirma que o valor pago pela seguradora é inferior ao valor previsto na legislação, razão pela qual pugna pelo pagamento do complemento do valor do seguro. Todavia, observo que a parte Autora não informa qual o valor já foi pago pela seguradora na esfera administrativa.
3. Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de informar e comprovar qual o valor já foi pago pela seguradora, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do novo CPC.

Olinda, 05 de janeiro de 2017.

Eunice Maria Batista Prado

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

Processo nº **0002057-38.2016.8.17.2990**

AUTOR: WANDERLAN CLAYTON DE SOUZA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO – POLO ATIVO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, intimo o autor, através de seu advogado(a), **RODRIGO ALVES DIAS, OAB/PE 23.351 D**, do inteiro teor do Despacho (ID do documento: 12794095), nos autos do processo acima, conforme transcrito abaixo:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, à vista da declaração de insuficiência de recursos feita na inicial (artigo 98 do novo CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte Autora afirma que o valor pago pela seguradora é inferior ao valor previsto na legislação, razão pela qual pugna pelo pagamento do complemento do valor do seguro. Todavia, observo que a parte Autora não informa qual o valor já foi pago pela seguradora na esfera administrativa.
3. Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de informar e comprovar qual o valor já foi pago pela seguradora, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do novo CPC.

Olinda, 05 de janeiro de 2017.



Eunice Maria Batista Prado

Juíza de Direito

Olinda, 10 de janeiro de 2017

Christiane Alves Timóteo – Técnica Judiciária – Mat.183.631-5

Responsável pelo expediente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OLINDA/PE.**

WANDERLAN CLAYTON DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem por meio de seu advogado ao final assinado, diante do despacho de fls., informar que a empresa negou o pagamento da indenização ao autor, conforme informação abaixo, pelo que reitera os termos da exordial.

SINISTRO 3160020501 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA WANDERLAN CLAYTON DE SOUZA
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO GENTE SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO WANDERLAN CLAYTON DE SOUZA
CPF/CNPJ: 09613822445

Posição em 01-02-2017 23:24:43

Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.

Ademais, pugna pela citação das rés para CONTESTAR OS TERMOS DA DEMANDA, e, ao final, que seja dada a TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE, no sentido de indenizar a parte autora NA DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT aqui pretendido.

Neste Termos



Pede deferimento,

RODRIGO ALVES DIAS – OAB/PE 23.351

JAIME MARÇAL DANTAS – OAB/PE 33.947





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Processo nº 0002057-38.2016.8.17.2990

DESPACHO

Nos termos do art. 334, *caput*, do NCPC, seria o caso de designar audiência de conciliação/mediação a ser realizada junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos) desta Comarca. Contudo, a experiência em realizar as audiências de conciliação em ações como a presente (cobrança do Seguro DPVAT) demonstrou ser deveras contraproducente, com um índice de conciliação baixíssimo, mormente porque a própria parte Ré sempre manifesta ser necessária a prévia realização da perícia, antes de ser minimamente útil a tentativa de conciliação.

Por tais razões, **resolvo deixar de designar audiência de conciliação na fase inicial do procedimento, o que faço com base no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; e determino a citação da parte Ré**, pelos correios, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248 do NCPC, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, de acordo com o art. 335, III, do NCPC.

Intime-se a parte Autora quanto a este despacho.

Olinda, 18 de outubro de 2018.

Eunice Maria Batista Prado

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

4ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0002057-38.2016.8.17.2990
AUTOR: WANDERLAN CLAYTON DE SOUZA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 36788973, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Nos termos do art. 334, caput, do NCPC, seria o caso de designar audiência de conciliação/mediação a ser realizada junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos) desta Comarca. Contudo, a experiência em realizar as audiências de conciliação em ações como a presente (cobrança do Seguro DPVAT) demonstrou ser deveras contraproducente, com um índice de conciliação baixíssimo, mormente porque a própria parte Ré sempre manifesta ser necessária a prévia realização da perícia, antes de ser minimamente útil a tentativa de conciliação. Por tais razões, resolvo deixar de designar audiência de conciliação na fase inicial do procedimento, o que faço com base no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; e determino a citação da parte Ré, pelos correios, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248 do NCPC, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, de acordo com o art. 335, III, do NCPC. Intime-se a parte Autora quanto a este despacho. Olinda, 18 de outubro de 2018. Eunice Maria Batista Prado Juíza de Direito"

OLINDA, 8 de janeiro de 2019.

LIDIA GEANNE FERREIRA E CANDIDO
Diretoria Cível do 1º Grau

